



Sumário

Sumário

▪ **Notícias**

1. [Consumidor.gov.br oferece respostas em 10 dias e 80% de acordos \(ConJur\)](#)
2. [Procon alerta sobre nova lei de financiamento de veículos \(O Imparcial - Araraquara\)](#)
3. [Seminário internacional debate os 25 anos do código de defesa do consumidor \(STJ\)](#)
4. [Serviços essenciais à população em São Paulo estão no ranking de reclamações \(Rádio CBN 99,1 FM – Campinas\)](#)
5. [Clientes da Unimed paulistana têm mais 60 dias para mudar de plano \(Agência Brasil\)](#)
6. [Especialista fala sobre os direitos do consumidor durante as promoções da Black Friday \(Globo News – Jornal Globo News \)](#)
7. [Site ajuda consumidores a solucionar problemas com empresas \(TV Globo – Tem Notícias 2ª Edição – Itapetininga\)](#)

▪ **Jurisprudência**

▪ **Superior Tribunal de Justiça**

1. [Agravo regimental no agravo \(artigo 544 do CPC\) - demanda postulando o custeio de material necessário à realização de cirurgia corretiva de rotura parcial do tendão supra-espinhal do ombro esquerdo - decisão monocrática conhecendo do agravo para, de plano, negar seguimento ao recurso especial. Insurgência da operadora de plano de saúde.](#)
2. [Agravo regimental em agravo em recurso especial. Consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta corte. Súmula 83/STJ.](#)
3. [Agravo regimental no agravo em recurso especial. Erro médico. Reparação de danos. Sociedades cooperativas Unimed. Legitimidade passiva. Danos materiais.](#)
4. [Consumidor e processual civil. Ação civil pública. Serviço de telefonia móvel. Prestação deficiente. Sentença que se baseia em laudo da Anatel. Art. 333, II, do](#)

CPC. Ausência de contestação a contento. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Requisitos autorizadores. Revisão. Súmula 7/STJ. Julgamento antecipado da lide com dispensa de produção de prova. Cerceamento de defesa afastado pelo tribunal de origem. Reexame. Súmula 7/STJ. Condenação a dano moral coletivo. Possibilidade. Comprovação. Reexame. Súmula 7/STJ. Embargos de declaração. Ausência das hipóteses previstas do art. 535 do CPC. Pretensão de reexame e adoção de tese distinta.

5. Civil. Contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor. Ação de reintegração de posse. Purgação da mora anterior à lei 13.043/2014. Art. 401, I, Código Civil. Possibilidade. Precedentes.
6. Direito processual civil e direito do consumidor. Recurso especial. Deficiência de fundamentação do acórdão recorrido. Não ocorrência. Revestimento de piso em porcelanato. Vício do produto. Ação condenatória. Decadência.
7. Agravo regimental no recurso especial. Civil e processual civil. Direito do consumidor. Venda e compra de automóvel usado. Falsa informação. Veículo sinistrado. Perda total. Ausência de comunicação ao comprador. Danos materiais e morais. Decadência não configurada. Art. 26, inciso II, do CDC. Inaplicabilidade. Art. 333, inciso II, do CPC. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ.

■ **Tribunais Estaduais**

- 1) Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer - Empréstimo consignado – Tutela antecipada - Débito de parcelas em conta corrente onde recebe salário – Empregado celetista – Multa diária. TJ-SP
- 2) Ementa: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral. Inexigibilidade de débito. Dano moral. Relação de consumo, súmula 297 do STJ. TJ-SP.
- 3) Agravo de instrumento. Direito privado não especificado. Projeto solução direta-consumidor. Faculdade da parte. TJ-RS.
- 4) Apelação cível. Alienação fiduciária. Ação revisional de contrato conexa com ação de busca e apreensão. Código de Defesa do Consumidor. Aplicável às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. TJ-RS.
- 5) Apelação cível. Financiamento bancário. Repetição de indébito. Constatada. Dano moral. Configurado. Circunstância que ultrapassa o mero dissabor. Valor da

indenização por dano moral. Necessidade de redução. Recurso parcialmente provido. TJ-AM.

- 6) Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Internação. Comprovação da emergência. Código de defesa do consumidor. Aplicabilidade. Danos morais. Cabimento. TJ-MA.
- 7) Civil. Processo civil. Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela lei n. 10.931/2004. Princípio da integralidade. Purgação da mora não verificada. Necessidade de pagamento do total da dívida (parcelas vencidas e vincendas). Alienação do bem. Posse e propriedade nas mãos do credor. Possibilidade. Desnecessidade de medida judicial. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. TJ-DF.

▪ **Legislação**

DECRETO Nº 8.573, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a trigésima quarta edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br.

Boa leitura!

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Notícias

1) CONSUMIDOR.GOV.BR OFERECE RESPOSTAS EM 10 DIAS E 80% DE ACORDOS

Veículo: ConJur

Data: 04/11/2015

Estado: SP

Para tentar evitar que mais ações de consumidores cheguem ao Judiciário, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), órgão do Ministério da Justiça, criou o site consumidor.gov.br. As 282 empresas que aderiram ao projeto têm dez dias para chegar a um acordo com o cliente. Toda a negociação é monitorada pela Senacon.

No site, é possível saber o índice de acordo atingido por cada uma das empresas e o tempo médio de resposta ao consumidor. Há ainda uma nota pelo atendimento atribuída por cada um dos clientes.

A secretária nacional do consumidor, Juliana Pereira da Silva, diz que não se trata de fechar as portas do Judiciário para as demandas de consumo. A ideia é abrir nova frente de negociação direta entre as empresas e seus clientes. Caso não haja acordo, todo o histórico das conversas fica registrado na plataforma, e o consumidor pode usá-lo para propor ação na Justiça, afirma.

O presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Renato Nalini, firmou parceria com a Senacon nesta quarta-feira (4/11). Segundo ele, juízes e desembargadores trabalham atualmente em seu limite. E, apesar da alta produtividade, não é possível dar respostas rápidas diante do número de ações que chegam diariamente. Tentar uma solução pelo site criado pela Senacon vale mais a pena do que entrar com um processo, que pode levar anos para ser decidido e, ainda, com a possibilidade de a resposta não ser satisfatória nem para o consumidor nem para a empresa, recomenda o desembargador.

O site entrou no ar em setembro de 2014. De lá para cá, foram finalizadas 182 mil reclamações, com índice de 80% de acordos, de acordo com Juliana Pereira da Silva. Começou com 50 empresas cadastradas, que foram procuradas pela secretaria por estarem no ranking daquelas com maior número de reclamação de consumidores. Hoje, as empresas interessadas devem procurar a secretaria.

“Procuramos sair do histórico ranking dos piores para criar um novo ambiente onde as empresas disputem para serem as melhores no atendimento ao consumidor, e não o contrário. O objetivo é que as empresas demonstrem que têm compromisso com os seus clientes”, afirma Juliana.

Nota para o atendimento

Na cerimônia de assinatura do acordo entre o TJ-SP e a Senacon, mais 14 empresas decidiram aderir à plataforma de solução extrajudicial de conflitos. Cada uma delas tem uma equipe voltada para atender essa demanda.

Na Samsung, por exemplo, a central de atendimento recebe as reclamações e envia para o departamento jurídico, que vai propor uma solução para o caso. Foi a primeira empresa no setor de eletro-eletrônicos a aderir à plataforma. Segundo a chefe do departamento jurídico da empresa, Adriana Mori, o objetivo da empresa é reduzir o número de litígios no Judiciário.

De acordo com o consumidor.gov.br, a empresa já respondeu a 5.151 reclamações e obteve um índice de 65,2% de acordos. O prazo médio das respostas foi de 3,8 dias. A satisfação do consumidor, numa escala de 1 a 5, foi de 2,8.

O banco Itaú-Unibanco conta com uma equipe de mediadores e conciliadores, formados pela Escola Paulista da Magistratura, para atender às demandas. Respondeu ao todo a 4.377 reclamações, com 74,5% de acordos. O prazo médio da resposta foi de 6,9 dias, e a satisfação do consumidor foi de 2,9.

O plano de saúde Amil aderiu há pouco tempo ao programa. Respondeu a 462 reclamações e atingiu 64,3% de problemas resolvidos por meio da conciliação. O prazo médio da resposta foi de 8,2 dias, e a nota de satisfação do consumidor ficou em 2,2.

A Senacon já fechou parceria com Procons, a Defensoria Pública e os tribunais de Justiça da Bahia, Distrito Federal, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

[▲ Voltar ao menu](#)

2) PROCON ALERTA SOBRE NOVA LEI DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS

Veículo: O Imparcial – Araraquara

Data: 14/11/2015

Estado: SP

Desde 2014, a legislação possibilita ao credor a retomada do carro financiado a partir do atraso de uma única prestação

Seguindo orientação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Procon Araraquara (órgão de defesa do consumidor) faz um alerta especial a quem comprou um carro financiado e que esteja com atraso de pagamento na prestação.

Desde 2014, com a entrada em vigor da Lei nº 13.043, a partir da primeira parcela atrasada e da notificação, via correspondência, o credor já pode pedir a busca e apreensão do bem.

É que um dos artigos da nova lei reza que, uma vez constatado o atraso no pagamento da prestação, a agência financeira ou o banco pode enviar uma carta, registrada e com aviso de recebimento, informando o débito e o pedido de retomada.

“Também pela nova legislação, o consumidor só poderá reaver o veículo apreendido judicialmente se pagar integralmente a dívida em cinco dias e não apenas a prestação em atraso, a contar da data da apreensão”¹, explica o coordenador do Procon Araraquara. Rodrigo Martins.

Anteriormente à entrada em vigor dessa lei, após o cumprimento de decisão liminar de busca e apreensão, o consumidor poderia, em tese, efetuar o pagamento, de uma ou mais parcelas vencidas do financiamento, e ter o veículo de volta.

Novas regras

Por isso, o Procon reforça o alerta para o consumidor ficar atento às novas regras, pois agora pode perder o bem sem a existência de uma ação ajuizada, ou mesmo qualquer discussão para a renegociação do débito.

Vale ressaltar que até 2013, a legislação que tratava da busca e apreensão de veículos financiados e dados em garantia (alienação fiduciária) era o Decreto Lei 911 de 1º de outubro de 1969, alterado no ano passado pela Lei 13.043.

Ainda de acordo com o Procon, pela nova norma, o credor também tem que prestar contas ao devedor após a comercialização do veículo apreendido.

Com a venda do bem e o pagamento da dívida e das despesas decorrentes, o credor deve entregar o saldo apurado, se houver, ao consumidor.

Para mais informações e orientações, o Procon Araraquara atende de segunda a sexta-feira, das 12h15 às 17h, no andar térreo do Paço Municipal, localizado na Rua São Bento, nº 840, no Centro.

[▲ Voltar ao menu](#)

3) SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEBATE OS 25 ANOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Veículo: STJ

Data: 16/11/2015

Estado: DF

Com o objetivo de expor o panorama atual da aplicação do direito do consumidor no sistema jurídico nacional e estrangeiro e analisar as principais questões controvertidas na doutrina e na jurisprudência, teve início nesta segunda-feira (16) o Seminário Internacional de Direito do Consumidor: 25 anos do Código de Defesa do Consumidor e o STJ. O evento é uma iniciativa do Conselho da Justiça Federal (CJF), em parceria com o Superior Tribunal de Justiça (STJ). O coordenador científico do evento, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, afirmou, na abertura do evento, que o STJ e o CDC têm histórias que se cruzam, pois ambos são frutos da Constituição Federal de 1988.

“O CDC é uma legislação moderna que positivou novos princípios e institutos há muito tempo reivindicados pela doutrina e jurisprudência. Dessa forma, ele oxigenou todo o sistema de direito privado, pois era o instrumental normativo que faltava ao STJ, estabelecendo, a partir de sua vigência, em março de 1991, uma sólida relação entre o tribunal e o CDC”, afirmou o ministro.

Acrescentou: “Além disso, a firmeza da jurisprudência do STJ foi fator fundamental para a ampla efetividade da nova legislação de consumo”.

Segundo o magistrado, o tribunal teve papel fundamental em conferir efetividade ao CDC. “Tanto que no final dos anos 90 acabou se cunhando a expressão ‘Tribunal da Cidadania’, que tem exatamente esse nome em função dessa relação com o CDC”, revelou.

Sanseverino explicou ainda que, além de relembrar a evolução da jurisprudência da corte no período, o encontro também prestará homenagem aos ministros do Superior Tribunal de Justiça que desempenharam papel essencial na consolidação do direito consumerista.

O coordenador mencionou também que vai ser realizado, pela primeira vez no Brasil, em Brasília, de 18 a 20 de novembro, o 20º Congresso Mundial da Consumers International e, por esse motivo, foi oportuno e necessário realizar o seminário internacional para analisar a relação entre o CDC e a atual jurisprudência do STJ.

Avanço do direito

Para o corregedor-geral da Justiça Federal e diretor do Centro de Estudos Judiciários do CJF, ministro Og Fernandes, também presente na abertura do evento, embora seja possível encontrar na página eletrônica do STJ quase 260 mil decisões monocráticas e cerca de sete mil acórdãos sobre o tema Código de Defesa do Consumidor, todos estão reunidos nesse encontro para proclamar a sua criação.

“A história mal começou, porque o direito avança. Com isso, é preciso olhar o futuro com todas as suas auroras. Vivemos em uma época produtora de conflitos, a envolver grandes massas. É evidente a mudança da vida, nas relações de consumo em consequência da aplicação do CDC, na solução de litígios entre as partes”, falou o corregedor.

De acordo com Fernandes, a sociedade também enfrenta apuros no exercício no direito de opção envolvendo os sistemas extrajudiciais adequados para resolução de conflitos e processos coletivos com a aplicabilidade de técnicas que lhe são peculiares. “Trata-se de um verdadeiro sistema multiportas para assegurar o acesso à Justiça. É preciso, portanto, reinventar o direito a cada dia. Por isso, nesse espaço, hoje e amanhã, cumpriremos esse mandamento”, afirmou o ministro.

O presidente do Instituto Brasileiro de Políticas do Consumidor (BrasilCon), Bruno Miragem, disse que o STJ foi importante no desenvolvimento, na caracterização e na construção do direito do consumidor brasileiro. “Se o perfil do direito do consumidor brasileiro é um perfil renovável e protagonista das questões relativas à proteção dos vulneráveis na sociedade de consumo e também disciplinador do mercado de consumo, ordenando, organizando e melhorando as relações entre fornecedores e consumidores, muito se deve a essa corte, o STJ, e aos seus ministros de ontem e de hoje”, falou.

Já a secretária da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, Juliana Pereira, revelou, na oportunidade, que a jurisprudência do STJ tem impacto direto na vida de milhões de consumidores no país. “Da parte do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional do Consumidor, é uma honra dividir a abertura desta semana histórica em nosso país. Nesta semana, além de comemorar os 25 anos do CDC, Brasília também será capital mundial das discussões sobre direito do consumidor”, disse ela.

O encarregado global do Programa de Justiça e Proteção para os Consumidores, Antonino Serra, diretor do Programa Legal de Consumo Interno da Consumers International, por sua vez, comentou que os 25 anos do CDC é um momento que deve ser comemorado no mundo inteiro. “Eu tenho a certeza que há 25 anos, o

Brasil, com a aprovação do Código de Defesa do Consumidor, pensou no consumidor do futuro. Esse código não foi importante só para o Brasil, mas também para a América Latina e para o mundo”, concluiu.

Participaram ainda da abertura do evento as ministras Laurita Vaz, vice-presidente do STJ, e Nancy Andrichi, corregedora-nacional de Justiça, e o ministro Humberto Martins.

[▲ Voltar ao menu](#)

4) SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO EM SÃO PAULO ESTÃO NO RANKING DE RECLAMAÇÕES

Veículo: Rádio CBN 99,1 FM – Campinas

Data: 12/11/2015

Estado: SP

Para ouvir a matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

5) CLIENTES DA UNIMED PAULISTANA TÊM MAIS 60 DIAS PARA MUDAR DE PLANO

Veículo: Agência Brasil

Data: 18/11/2015

Estado: DF

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) prorrogou por mais 60 dias o prazo para os clientes da Unimed Paulistana fazerem a portabilidade extraordinária para outros planos de saúde. A medida, publicada hoje (17) no Diário Oficial da União, estende ainda a portabilidade para todos os tipos de contrato da operadora (planos individuais/familiares, coletivos empresariais com até 30 beneficiários ou mais e coletivos por adesão).

Na portabilidade extraordinária, os usuários podem contratar outro plano de saúde sem ter de cumprir carências, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos. Também podem escolher entre as opções disponíveis no Sistema Unimed por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), anunciado em setembro.

Para mudar de plano, o beneficiário deve apresentar os seguintes documentos: comprovante de pagamento de quatro boletos da Unimed Paulistana referentes aos últimos seis meses, cartão da Unimed Paulistana, identidade, CPF, comprovante de residência e o termo de ajustamento.

Mais informações também podem ser obtidas pelo portal da ANS ou pelo Disque ANS: 0800 701 9656.

Em setembro, a ANS determinou que a Unimed Paulistana repassasse toda a carteira de clientes (740 mil) para outras operadoras após a operadora apresentar problemas financeiros. No balanço de 2014, a Unimed Paulistana apresentou prejuízo de R\$ 275 milhões e patrimônio líquido negativo de R\$ 169 milhões. Como os problemas administrativos e financeiros não foram solucionados, a ANS decidiu pela transferência de todos os beneficiários da operadora. A empresa que assumir os contratos terá de apresentar situação financeira adequada para manter as condições acordadas com os clientes da Unimed. Até a transferência, a Unimed tem a obrigação de continuar atendendo os beneficiários. Os consumidores devem manter os pagamentos em dia, de modo a garantir os direitos de migração para a nova operadora.

[▲ Voltar ao menu](#)

6) ESPECIALISTA FALA SOBRE OS DIREITOS DO CONSUMIDOR DURANTE AS PROMOÇÕES DA BLACK FRIDAY

Veículo: Globo News – Jornal Globo News

Data: 26/11/2015

Estado: SP

Entrevista com o Defensor Público Alvimar Virgílio Almeida. Para assistir, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

7) SITE AJUDA CONSUMIDORES A SOLUCIONAR PROBLEMAS COM EMPRESAS

Veículo: TV Globo – Tem Notícias 2ª Edição – Itapetininga

Data: 19/11/2015

Estado: SP

Para assistir à matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Jurisprudência

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Superior Tribunal de Justiça

1) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O CUSTEIO DE MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CORRETIVA DE ROTURA PARCIAL DO TENDÃO

SUPRA-ESPINHAL DO OMBRO ESQUERDO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. É cediço nesta Corte que "a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado" (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 10.03.2008).

Incidência da Súmula 469/STJ.

2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do material necessário ao procedimento cirúrgico indicado ao usuário. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do código consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 605.163/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível o ex-empregado aposentado manter-se como beneficiário de plano de saúde em condições de cobertura idênticas às existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que o pagamento integral da prestação seja arcado por ele. Precedentes.

2. Na apreciação do REsp 1479420/SP, da relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 11/09/2015, esta Corte reafirmou seu entendimento de que não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), contanto que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 731.693/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 24/11/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. REPARAÇÃO DE DANOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MATERIAIS.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente a questão da extensão dos danos materiais, tanto que foram excluídos da condenação a obrigação de pagar aluguéis, condomínio e IPTU.

2. O fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas - por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas.

(REsp 1377899/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 11/02/2015) 3. Em relação ao fornecimento de medicação para tratamento da doença, fora do ambiente hospitalar, cumpre consignar que "a jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar." (AgRg no AREsp 624.402/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 785.521/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

4) Ementa: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PRESTAÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA QUE SE BASEIA EM LAUDO DA ANATEL. ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO A CONTENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO A DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. Procede a alegação de erro material no julgado quanto à presença na indexação da ementa da expressão "danos ambientais", uma vez que a presente demanda diz respeito à deficiência na prestação de serviços de telefonia, motivo pelo qual o termo deve ser decotado.

3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias consideraram que a empresa TIM CELULAR S.A., em contestação, não infirmou a contento o relatório produzido pela agência reguladora que instruiu a inicial, deixando de apontar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art.

333, II, do CPC. Afirmaram, ainda, a notoriedade dos fatos alegados na inicial da ação civil pública que, nos termos do inciso I do art.

334 do CPC, não dependem de prova, tampouco aqueles em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

4. A alteração das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem ou mesmo a análise acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. No que diz respeito à transindividualidade do direito tutelado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública.

6. O acórdão embargado também foi categórico ao afirmar que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia sobre a ausência de comprovação da "existência de qualquer dano moral coletivo na presente demanda", a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

7. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura, existentes só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, apenas para decotar a expressão "dano ambiental" da indexação da ementa do acórdão embargado.

(EDcl no AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

5) Ementa: CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIOR À LEI 13.043/2014. ART. 401, I, CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de purgação da mora do devedor em contrato de arrendamento mercantil, a despeito da ausência de previsão na Lei n. 6.099/74, haja vista a regra geral do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.
2. Impossibilidade de purgação da mora mediante o oferecimento apenas das prestações vencidas, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, após a alteração efetuada no art. 3º do Decreto-lei 911/69 pela Lei 10.931/2004 (REsp. 1418593/MS, Recurso Repetitivo, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/5/2014).
3. A restrição introduzida no art. 3º do Decreto-lei 911/69 pela Lei 10.931/2004, pertinente ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é regra de direito excepcional, insusceptível a aplicação analógica a outros tipos de contrato.
4. Reconhecimento de que até a inclusão do § 15º no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, em 14.11.2014 (Lei n. 13.043/2014), a norma que disciplinava a purgação da mora no contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor era a do art. 401, I, do Código Civil. A partir dessa data, contudo, não é mais permitida a purgação da mora também neste tipo de contrato, conforme norma específica.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1381832/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 24/11/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

6) Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL.

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO. VÍCIO DO PRODUTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECADÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o decisum se manifesta, de modo claro e objetivo, acerca da matéria submetida a sua apreciação.
2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25).
Basicamente, a distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Na segunda, o prejuízo do consumidor decorre do defeito interno do produto ou serviço (incidente de consumo).
3. Para cada um dos regimes jurídicos, o CDC estabeleceu limites temporais próprios para a responsabilidade civil do fornecedor: prescrição de 5 anos (art. 27) para a pretensão indenizatória pelos acidentes de consumo;

e decadência de 30 ou 90 dias (art. 26) para a reclamação pelo consumidor, conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis.

4. Tratando-se de vício oculto do produto, o prazo decadencial tem início no momento em que evidenciado o defeito, e a reclamação do consumidor formulada diretamente ao fornecedor obsta o prazo de decadência até a resposta negativa deste.

5. Inexistindo, no caso, prova da resposta negativa, o ajuizamento de cautelar preparatória de produção antecipada de provas evidencia o exaurimento das tratativas negociais, contando-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, que reconheceu a existência de vício do produto. Ocorrido o trânsito em julgado em 11.4.2002, a ação condenatória, ajuizada em 21.4.2003, cujo pedido se circunscreve ao prejuízo diretamente relacionado ao vício do produto, não abrangendo danos a ele exteriores, encontra-se atingida pela decadência do direito do consumidor.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1303510/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

7) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA E COMPRA DE AUTOMÓVEL USADO. FALSA INFORMAÇÃO. VEÍCULO SINISTRADO. PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO COMPRADOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 26, INCISO II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. ART. 333, INCISO II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil - consistente na venda de veículo sinistrado (com perda total), após sua recuperação, com o fornecimento ao consumidor da falsa informação de que estaria livre de qualquer avaria pretérita.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1544621/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Tribunais Estaduais

1) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TUTELA ANTECIPADA - DÉBITO DE PARCELAS EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIO – EMPREGADO CELETISTA – MULTA DIÁRIA - Admissibilidade dos descontos, desde que limitados a 30% do valor líquido do salário do devedor - Impedir todo e qualquer desconto implicaria em vantagem manifestamente excessiva – Hipótese em que os descontos mensais realizados na conta corrente do autor, onde este recebe salário, somado ao desconto consignado, realizado diretamente em sua folha de pagamento, representam mais de 100% dos seus vencimentos líquidos – Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada – Precedentes do E. TJSP – Inteligência da Lei nº 10.820/03 c.c. Decreto Estadual nº 51.314/06 - Fixada multa diária para o caso de descumprimento da obrigação, de ofício, em R\$300,00, limitada a um período de 30 dias, com fulcro no art. 461, §§s 3º e 4º, do CPC – Prazo de 05 dias para cumprimento da obrigação a contar da juntada do mandado de citação nos autos principais - Decisão reformada - Agravo provido.

(TJSP; Relator(a): Salles Vieira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2015; Data de registro: 07/12/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Ementa: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral. Inexigibilidade de débito. Dano moral. Relação de consumo, súmula 297 do STJ. Hipótese em que não há prova de que a autora celebrou o contrato que ensejou a negativação. O risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, artigo 14 do CDC. Comprovada a negativação do nome da autora. Contexto probatório que autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil do banco. Danos morais configurados. Quantum mantido. Valor dos honorários advocatícios mantido. Recurso desprovido. **(TJSP; Relator(a): Luis Carlos de Barros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2015; Data de registro: 07/12/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Ementa: ... - Empréstimo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) - Avença de adesão que não implica nulidade de suas cláusulas - Autorização da prática de anatocismo (MP n. 1963-17/00 e ...

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROJETO SOLUÇÃO DIRETA-CONSUMIDOR. FACULDADE DA PARTE. O Projeto Solução Direta-Consumidor é uma parceria realizada entre o Poder Judiciário Gaúcho e a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, que faculta ao consumidor a tentativa de composição extrajudicial do litígio antes do aforamento da demanda. Assim,

tratando-se de mera opção, não pode ser imposta como condição ao ajuizamento e/ou prosseguimento da ação, pelo que deve ser revogada a decisão a quo. Agravo de instrumento provido. Decisão monocrática.

(Agravo de Instrumento Nº 70067425314, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 30/11/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

4) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Código de Defesa do Consumidor. Aplicável às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. Juros remuneratórios. São abusivos apenas se fixados em valor expressivamente superior à taxa média do mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação (REsp n. 1.061.530/RS). Capitalização de juros. Possibilidade de incidência de capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória n. 2.170/2001. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (REsp n. 973.827/RS). Da mora contratual. Sua descaracterização depende do reconhecimento de abusividade em encargo(s) previsto(s) para o período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros). Comissão de permanência. É permitida sua cobrança desde que contratualmente prevista, de forma exclusiva para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e/ou multa. Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. Precedentes desta Corte. Da tarifa de cadastro. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.251.331/RS), "permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira", ressalvada eventual abusividade no caso concreto. Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF. Responsabilidade do consumidor por seu pagamento, cujo valor pode ser financiado pela instituição financeira (REsp n. 1.251.331/RS). Da antecipação de tutela. A concessão da antecipação da tutela está condicionada, cumulativamente: a) à existência de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) à demonstração da cobrança indevida, com fundamento na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) ao depósito do valor incontroverso das parcelas ou à prestação de caução idônea. Ação de busca e apreensão. Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que o credor fiduciário tem o direito de reaver o bem que se encontra na posse do devedor em mora. Houve válida notificação do devedor. No entanto, existindo abusividade de encargo(s) previsto(s) para o período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor, sendo incabível a busca e apreensão do veículo. Entendimento assente do STJ e desta Corte. Do prequestionamento. Desnecessária a indicação expressa de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, sendo suficiente

prequestionamento implícito. APELO PARCIALMENTE PROVI Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 26/11/2015).

(Apelação Cível Nº 7006444433, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

5) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSTATADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Tanto a proposta comercial quanto o contrato acostados nas fls. 21/24 e 26/27, respectivamente, demonstram de forma hialina que o negócio foi firmado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$829,53 (oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), tal como afirmado pelo autor (ora Apelado), de sorte que a cobrança no valor de R\$879,89 (oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em 48 (quarenta e oito) parcelas revela-se indevida. Logo, a diferença entre o valor adimplido e o efetivamente previsto nos termos contratuais deve ser devolvido ao Recorrido. II - A leitura do caderno processual permite inferir que em diversas oportunidades o Apelado procurou o Apelante administrativamente para fins de ajuste da realidade fenomênica (cobrança de valor e parcelas em número maior) e aquela preconizada em contrato. Contudo, o Recorrente atuou em total descompasso com os preceitos consumeristas e, por assim dizer, fez pouco caso das justas providenciais que estavam sendo adotadas pelo consumidor. Inegável, portanto, o abuso de direito e a ausência de erro justificável por parte do Apelante quando da cobrança do valor indevido, de modo que a condenação a repetição de indébito com a devolução dos valores pagos indevidamente no valor correspondente ao dobro, acrescidos de juros e correção monetária (art. 42, parágrafo único do CDC), deve ser mantida na sua integralidade. III - Aduza-se que o Apelado buscou, infrutiferamente, solução administrativa para seu problema, protocolando, pelo menos, 05 (cinco) solicitações (fls. 17) junto ao serviço de call center da Apelante, sem que tenha obtido resposta satisfatória a respeito, porquanto as parcelas continuaram a ser cobradas fora dos parâmetros contratuais. O menoscabo com que foi tratado o Recorrente extrapola o mero dissabor da vida moderna ou de simples percalços a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem - e devem - ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral impingido ao Recorrido passível de reparação pecuniária. IV- No tocante ao quantum do dano moral, deve-se anotar que a condição econômica das partes, a repercussão do fato, assim como a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, no intuito de evitar o enriquecimento injustificado da autora e aplicação de pena exarcebada à demandada. Tecidas essas ponderações, considerando-se, ainda, o disposto no art. 944 do Código Civil, é

necessário reduzir o valor fixado a título de dano moral e fixa-lo na quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), importância que cumpre suas finalidades. Pois, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte-autora. V Apelação, em parte, provida.

(TJAM, 0251478-92.2011.8.04.0001, Apelação, Rel. João de Jesus Abdala Simões, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/11/2015, Publicado em 03/12/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

6) Ementa: Apelação Cível. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. Código de Defesa do Consumidor. APLICABILIDADE. danos morais. CABIMENTO. I - Dos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde emerge relação tipicamente de consumo, daí porque, das controvérsias do pacto advindas devem ser plenamente aplicadas as normas que integram a Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, impondo-se a eliminação das cláusulas abusivas. II - Uma vez comprovada à situação de urgência, tem o usuário de plano de saúde o direito a realização de procedimento de "ressecção do reto e da metástase hepática", sem observar o prazo de carência. III - É reconhecido o dano moral quando o plano de saúde nega a internação de urgência em razão da ausência de carência no plano. IV - Deve o juiz, ao buscar o valor justo e ideal a título de reparação por danos morais, considerar, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano e a ideia de sancionamento do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros.

(TJMA, 0048031-44.2013.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 05/11/2015, Publicado no DJE: 17/11/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

7) Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE. PURGAÇÃO DA MORA NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). ALIENAÇÃO DO BEM. POSSE E PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE MEDIDA JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - No contrato de financiamento a fim de aquisição de veículo automotor, o credor/contratado grava o bem com cláusula alienação fiduciária, ou seja, a fim de garantia ao contratado do adimplemento da avença por parte do contratante, as partes estipulam uma condição resolutiva segundo a qual o contratante tem a posse e propriedade resolúvel do bem que, desde que não se verifique o inadimplemento contratual, serão

consolidadas no seu patrimônio livres do mencionado gravame. Entretanto, constatado o inadimplemento contratual, o contratado/credor poderá requerer a resolução do instrumento em questão e a consolidação da posse e da propriedade em suas mãos, conforme dispõe o art. 1.359 do Código Civil.

2 - Do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 extrai-se a interpretação de que, comprovado o inadimplemento ou a mora, poderá o credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que, por meio do disposto no caput do dispositivo legal mencionado, será concedida liminarmente.

3 – O disposto nos §§1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 contempla o princípio da integralidade ao estabelecer que o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da execução da liminar, para pagar a totalidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. No entanto, transcorrido referido prazo sem que seja observado o pagamento em questão, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente serão consolidadas nas mãos do credor.

3.1 - Da expressão “pagar a integralidade da dívida pendente” depreende-se que o pagamento a ser realizado pelo devedor a fim de que o veículo lhe seja restituído livre do ônus da alienação fiduciária abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas.

3.2 - O pagamento apenas das parcelas vencidas não teria o condão de excluir do ônus do bem, ou seja, a cláusula de alienação fiduciária, em razão da continuidade do instrumento contratual e que o intuito do legislador foi o de o devedor efetivar o pagamento de todas as parcelas pendentes do contrato ao estabelecer, no §3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que “a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial”.

3.4 - O entendimento supra não vai de encontro ao Código de Defesa do Consumidor nem ao princípio da boa fé, pois a incidência do código mencionado em desfavor do credor acabaria por esvaziar o instituto da garantia promovida pela cláusula de alienação fiduciária e acarretaria problemas de economia de mercado, uma vez que é por meio da rápida inserção do bem no patrimônio do credor e sua venda para terceiro que decorrem o aumento da concessão de crédito e diminuição de taxa de juros. Além disso, não há o que se falar em violação ao princípio da boa fé porquanto é prerrogativa legalmente conferida ao credor a busca e apreensão do bem.

4 - Assim, a regra é de que, para que o veículo seja devolvido ao devedor, necessário se faz o pagamento da dívida, nos moldes dispostos no Decreto-Lei nº 911/69.

4.1 – In casu, apreendido o veículo objeto da demanda, a apelante apresentou contestação e reconvenção nas quais asseverou a existência de apenas uma parcela inadimplida, referente a abril/2013, tendo requerido o depósito judicial do respectivo valor, pedido este que restou deferido em sede de agravo de instrumento.

Assim, apesar não ter ocorrido a purga da mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o contrato celebrado entre as partes deveria estar, em tese, regularizado, porém não foi o que ocorreu pois, analisadas as informações e documentos acostados, constatou-se que, na data da alienação do veículo em leilão, existia parcela inadimplida, reforçando o entendimento de vencimento antecipado do contrato.

4.2 – Na espécie, o inadimplemento contratual restou comprovado e a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que estava em dia em relação à quitação das parcelas avençadas, à luz do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

5 - O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 estipula que “no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no

6 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(Acórdão n.908431, 20130111071318APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 30/11/2015. Pág.: 188)

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Legislação

DECRETO Nº 8.573, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos III e V, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, de natureza gratuita e alcance nacional, na forma de sítio na internet, com a finalidade de estimular a autocomposição entre consumidores e fornecedores para solução de demandas de consumo.

Art. 2º São objetivos do Consumidor.gov.br:

I - ampliar o atendimento ao consumidor;

II - prevenir condutas que violem os direitos do consumidor;

III - promover a transparência nas relações de consumo;

IV - contribuir na elaboração e implementação de políticas públicas de defesa do consumidor;

V - estimular a harmonização das relações entre consumidores e fornecedores; e

VI - incentivar a competitividade por meio da melhoria da qualidade do atendimento ao consumidor.

Art. 3º A Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon do Ministério da Justiça prestará o apoio administrativo e os meios necessários para o funcionamento do Consumidor.gov.br.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Comitê Gestor do Consumidor.gov.br, com o objetivo de definir ações e coordenar a gestão e manutenção do Consumidor.gov.br.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por:

I - um representante da Senacon do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante da Secretária-Executiva do Ministério da Justiça;

III - quatro representantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; e

IV - quatro representantes do setor produtivo.

§ 2º Os órgãos e entidades a que se referem os incisos de I a IV indicarão seus representantes e suplentes, que serão designados por ato do Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º O Comitê Gestor do Consumidor.gov.br poderá convidar especialistas ou representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil, para acompanhar ou participar de suas reuniões.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor do Consumidor.gov.br:

I - apoiar a Senacon na gestão do sistema e no aprimoramento das políticas e diretrizes de atendimento aos consumidores;

II - promover o Consumidor.gov.br por meio da elaboração de ações específicas;

III - propor mecanismos para o financiamento, a manutenção e o aprimoramento do Consumidor.gov.br; e

IV - elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros.

Art. 6º A participação no Comitê Gestor do Consumidor.gov.br será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Gabriel de Carvalho Sampaio

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate nudecon@defensoria.sp.gov.br

